



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN)**

**Data da reunião:** 09/03/2016  
**Presidente:** Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLS 513/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece normas gerais para a contratação de parceria público-privada para a construção e administração de estabelecimentos penais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Vicentinho Alves</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação com emendas <a href="#">[relatório]</a>	<p>O PLS propõe normas gerais de parceria público-privada (PPP), no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a construção e administração de estabelecimentos penais. Entre as disposições do projeto, destacam-se: a) garantias aos presos de: assistência jurídica; acompanhamento médico, odontológico e nutricional; programas de ensino fundamental, de capacitação profissional e de esporte e lazer; corpo técnico para elaboração e execução de programas de individualização de pena; programa de atividades laborais; b) requisitos mínimos quanto às instalações físicas e à qualificação de pessoal dos estabelecimentos penais; c) condições de remuneração do concessionário; d) regras para o trabalho e garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários dos presos; e) possibilidade de rescisão do contrato de PPP, quando o desempenho da contratada não atender aos critérios previstos em contrato; f) possibilidade de participação de empresas ou grupos com capital estrangeiro nos contratos de PPP; g) fiscalização dos estabelecimentos penais criados em PPP pelo juízo da execução penal, pelo Ministério Público, pelo Conselho Penitenciário e pelo Departamento Penitenciário local. A Emenda nº 1-CI, acatada pelo relator, dispõe que as empresas contratadas devam contar com, pelo menos, cinco anos de experiência no mercado de segurança.</p> <p>Outras duas emendas são propostas. A primeira suprime dispositivo que exige que os cargos de diretor e vice-diretor do estabelecimento penal sejam ocupados por servidores públicos de carreira, considerado atentatório ao princípio da livre iniciativa, uma vez que impõe a uma empresa privada a obrigação de ter a sua direção operacional ocupada por servidores públicos. A segunda emenda prevê a não inclusão das contrapartidas devidas pelo ente público ao parceiro privado no cômputo do limite máximo de comprometimento da receita corrente líquida com essa modalidade de contratação, tal como disciplinado na Lei das PPPs (Lei 11.079/2004). O Relator justifica a medida afirmando ser necessário fornecer instrumentos adicionais aos</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				entes federativos para que otimizem os processos licitatórios e os contratos necessários à implantação de políticas de segurança pública.  Concedida, na 15ª reunião (02.03.2016), vista ao Senador Douglas Cintra
2	<p><b>PLS 104/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador José Agripino</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Cristovam Buarque	Pela aprovação nos termos do substitutivo  <a href="#">[relatório]</a>	<p>A proposição objetiva instituir a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo. O texto estabelece os princípios e objetivos da Política, além da atuação coordenada do Poder Público, nos níveis federal, estadual e municipal, que se dará em quatro eixos: a) educação empreendedora; b) capacitação técnica; c) acesso ao crédito; e d) difusão de tecnologias no meio rural. Ademais, o projeto autoriza o Poder Público a instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com o fim de planejar e coordenar a execução da Política, conferindo ao referido Comitê suas atribuições e composição. Por fim, determina que a Política utilize os instrumentos da Política Agrícola brasileira e prevê que o Poder Executivo regulamente a Lei, no que for necessário à sua aplicação.</p> <p>O relator propõe a aprovação do PLS na forma de substitutivo com diversos aperfeiçoamentos do texto, como a inclusão do princípio da transversalidade com as demais políticas agrícolas, ambientais, educacionais e de assistência técnica e de extensão rural; a previsão de que o Programa Nacional de Acesso ao Crédito Rural (PRONAF) seja fortalecido; a adição à lista de entidades que atuarão no planejamento e coordenação da PNEJC, que são os Colegiados Territoriais, Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), a Secretaria Nacional da Juventude, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); a previsão do incentivo à participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local, regional e nacional, com vistas à formulação de propostas e discussão das ações realizadas no âmbito da PNEJC; e a previsão de que as despesas provenientes da instituição da PNEJC se adequarão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida Política.</p> <p>Retirado de pauta na 15ª reunião (02.03.2016)</p>
3	<p><b>PLS 420/2014 - Complementar</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 173 da Constituição Federal.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador José Sarney</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Romero Jucá	Pela apresentação de requerimento de tramitação em conjunto com o PLS nº 555/2015  <a href="#">[relatório]</a>	<p>O Projeto tem por objetivo instituir o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, contendo 70 (setenta) artigos e 3 (três) títulos. O primeiro título trata do Regime Societário, da Função Social e da Fiscalização e Controle da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista. O segundo título versa sobre as Licitações e Contratos. O terceiro título contém as Disposições Finais e Transitórias.</p> <p>O relator apresenta requerimento para que o Projeto seja reautuado como lei ordinária, tendo em vista que a matéria versada não exige a edição de lei complementar. Também requer o pensamento da matéria ao PLS nº 555, de 2015, que "dispõe sobre a responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas públicas que especifica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre seu estatuto jurídico".</p> <p>Concedida, na 15ª reunião (02.03.2016), vista ao Senador Antônio Anastasia.</p>

Data da reunião: 09/03/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PLS 769/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confiram sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador José Serra</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Otto Alencar</p>	<p>Pela aprovação com emendas</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>A proposição tem o objetivo de proibir qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção ou patrocínio de produtos fumígenos, inclusive nos locais de venda; obrigar que as embalagens dos cigarros sejam padronizadas e contenham advertências quanto aos riscos e prejuízos do fumo; proibir a importação e a comercialização no País de produto fumígeno que contenha substâncias que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto; e incluir, no Código de Trânsito Brasileiro a punição com multa e cômputo de pontos na carteira para o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos.</p> <p>As emendas apresentadas aperfeiçoam a técnica legislativa.</p> <p>Concedida, na 15ª reunião (02.03.2016), vista ao Senador Douglas Gladson Cameli.</p>
5	<p><b>PLS 444/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para disciplinar a concessão de obra pública.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Bauer</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Fernando Bezerra Coelho</p>	<p>Pela aprovação</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLS altera as Leis nº 8.987, de 1995, e nº 11.079, de 2004, que dispõem, respectivamente, sobre concessões e permissões de serviços públicos e sobre parcerias público-privadas (PPPs), para disciplinar a concessão de obra pública. O projeto contém as definições de "obra pública" e de "concessão de obra pública", dispendo sobre as diferentes formas de exploração de obra pública e as regras específicas para os editais de licitação, bem como o tratamento especial para obras de urbanização ou reurbanização. Torna obrigatória a constituição de sociedade de propósito específico (SPE) incumbida de implantar e gerir o objeto da concessão, facultando-se ao poder concedente exigir que seu capital seja aberto à participação de órgãos ou entidades públicas específicas ou de proprietários de bens necessários à execução do serviço ou obra pública. Dispõe sobre a possibilidade de emprego de mediação e arbitragem para solução de conflitos entre concessionária e proprietários de imóveis declarados de utilidade pública, além de incluir a instituição de contribuição de melhoria decorrente da obra concedida entre as incumbências do poder concedente. Trata da obrigação de as concessionárias adquirirem os bens declarados de utilidade pública, que poderá ser realizada por meio de desapropriação, de integralização do capital de sociedade de propósito específico, de consórcio imobiliário ou de qualquer outro instrumento negocial em direito admitido. Também é incluída entre as incumbências da concessionária a arrecadação de contribuição de melhoria e de contrapartidas obtidas no âmbito de operações urbanas consorciadas e da constituição dos imóveis públicos e privados resultantes da obra. Por fim, a Lei das PPPs é alterada para compatibilizar a definição de "concessão patrocinada" com a hipótese de concessão de obra pública.</p> <p>Retirado de pauta na 15ª reunião (02.03.2016)</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p><b>PLS 203/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 21, da Lei 8.987/95, para estabelecer normas gerais para permitir a participação de interessados na apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, que possam servir para a modelagem de projetos de concessão comum, concessão administrativa ou concessão patrocinada, através da Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Clésio Andrade</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Wilder Morais</p>	<p>Pela aprovação nos termos do substitutivo</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>A proposta dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.</p> <p>Com isso, autoriza os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a estabelecerem normas complementares para estimular a iniciativa privada a apresentar Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP. Tais manifestações devem conter: a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos, operacionais e sociais esperados; estimativa do custo dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto; características gerais do modelo de negócio; projeção, tanto em valores absolutos como em proporção, de eventual contraprestação pecuniária demandada do Poder Concedente. O PLS também estabelece que a apresentação da MIP pelo interessado não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pela Administração Pública, nem implicará direito de preferência ou qualquer privilégio em caso de eventual licitação do projeto de concessão comum ou de concessões administrativas ou patrocinadas.</p> <p>Em 18/11/2015, o Relator apresenta emenda substitutiva que reformula integralmente a proposição, incorporando contribuições de outros projetos de lei sobre a matéria em tramitação no Senado Federal (PLS 4216/2013 e 75/2014). Na emenda, adota-se a denominação “Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMI”, ressaltando-se a necessidade de as contribuições da iniciativa privada serem oferecidas nos termos de um edital publicado pelo poder público, a fim de que o princípio da impessoalidade seja assegurado. O Relator esclarece que o modelo é semelhante ao da Lei de Portos em relação ao PMI.</p> <p>Retirado de pauta na 15ª reunião (02.03.2016)</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p><b>PLS 186/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Blairo Maggi</p>	<p>Pela aprovação das Emendas nºs 6, 7, 10, 11 e 14 - PLEN, e pela rejeição das Emendas nºs 8, 9, 12, 13 e 15 a 21 - PLEN.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>A proposição tem o objetivo de autorizar a exploração dos jogos de azar em todo o território nacional, por meio de autorização outorgada pelos Estados e pelo Distrito Federal. Dispõe ainda sobre os requisitos a serem observados, a destinação dos recursos, as infrações administrativas e crimes decorrentes da violação das regras, entre outros aspectos relativos ao tema.</p> <p>Em 16/12/2015, o PLS foi aprovado em caráter terminativo pela CEDN na forma de substitutivo que reformula integralmente a proposição, alterando, por exemplo: (a) a competência para regulamentar e conceder credenciamento para tal atividade, que passa a ser do Poder Executivo Federal, cabendo aos estados e ao Distrito Federal a fiscalização; (b) supressão de alguns requisitos para credenciamento; (c) imposição de dever dos estabelecimentos de identificação dos jogadores, remetendo ao Poder Executivo Federal informações sobre aqueles que receberem prêmios maiores que dez mil reais. Além disso, estabelece as regras tributárias aplicáveis à atividade.</p> <p>Emendas de plenário acatadas:</p> <p>A Emenda nº 6 explicita que os sorteios promovidos no âmbito das sociedades de capitalização e os sorteios realizados para contemplação por consórcios, regulados respectivamente pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pela Superintendência Nacional de Seguros Privados, não constituem jogos de azar. A Emenda nº 7 determina que o credenciamento para exploração do jogo do bicho terá, no caso do Distrito Federal, como limite territorial o do próprio DF. Ademais, prevê que nessa unidade da Federação poderá ser credenciada uma casa de bingo a cada 150 mil habitantes da Região Administrativa onde o estabelecimento deverá funcionar. A Emenda nº10 estende os requisitos de idoneidade previstos no substitutivo a todos os sócios da pessoa jurídica que detenham direitos para exploração de jogos de azar. A Emenda nº 11 amplia a proibição de que detentores de mandatos eletivos explorem jogos de azar, abrangendo também cônjuge, companheiro ou parente em linha reta até o 1º grau. Finalmente, a Emenda nº 14 exclui o requisito de que, na determinação das localidades onde possam ser abertos cassinos, leve-se em conta a existência de "patrimônio turístico a ser valorizado", mantendo como elemento a ser considerado apenas "o potencial para desenvolvimento econômico e social da região".</p> <p>As demais Emendas são rejeitadas por incompatibilidade com o que é proposto no substitutivo; inconstitucionalidade; e redução da discricionariedade conferida ao regulador, entre outras divergências de mérito.</p> <p>Concedida, na 15ª reunião (02.03.2016), vista coletiva</p>

Data da reunião: 09/03/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p><b>PLS 730/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Otto Alencar</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Blairo Maggi	Não apresentado	<p>O PLS dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet, independentemente da tecnologia utilizada. Para tanto, possibilita ao delegado de polícia e ao membro do Ministério Público requisitar diretamente ao provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo informações cadastrais do responsável pela mensagem que indique ser de conteúdo criminoso, através do endereço de protocolo de internet (IP). As informações cadastrais passíveis de requisição direta serão restritas à qualificação pessoal, filiação e endereço do suspeito da prática de crime. Caso sejam necessárias outras informações, o delegado de polícia ou o Ministério Público deverão requerer a providência ao juiz criminal competente, sendo que a requisição somente será admissível quando a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis.</p> <p>O PLS trata de outros aspectos do novo procedimento, tais como a vedação ao fornecimento das informações a terceiros ou a órgãos de comunicação social e a determinação de que sejam adotadas providências necessárias para a preservação do sigilo, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.</p>

Item	Identificação da matéria
9	<p><b>REQUERIMENTO Nº , DE 2016</b></p> <p><b>Autoria:</b> Senador Antonio Anastasia</p> <p><b>Finalidade:</b> Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública para instruir o PLS nº 559 de 2013, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, tendo em vista a complexidade e relevância da matéria. Solicito, assim, sejam convidados para participar da presente Audiência Pública um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, um representante do Tribunal de Contas da União – TCU e um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.  
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.